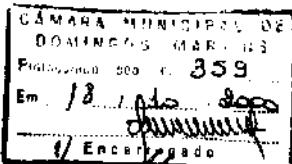


EXPEDIENTE DO DIA

EM 27 / 10 / 2003

MAP



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

EXPEDIENTE DO DIA

Estado do Espírito Santo

EM 28 / 10 / 2003

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 029/2000

EM 19 / 10 / 2003

DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 54 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.268/92

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 54, seus Incisos e Parágrafos da Lei Municipal nº 1268/92, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 – O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo ou comissionado será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas no §7º;

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria observadas as seguintes condições:

a) – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do cargo do servidor em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Por ocasião da concessão da aposentadoria, os proventos serão calculados com base na remuneração do cargo do servidor em que se der a aposentadoria e corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 05 (cinco) anos, em relação ao disposto no Inc. III, letra "a", para o professor, que comprove exclusivamente tempo de serviço na funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade.

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo
CEP 29260-000 - Fone: (027) 268-1344 (PABX) - Fax: (027) 268-1239



Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

§ 5º - É assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos calculados na forma do § 2º, aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou comissionados que em 15/12/1998, da promulgação da emenda constitucional nº 20, atendiam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ter completado 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - ter completado 05 (cinco) anos de exercício no cargo efetivo ou comissionado, em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo de:

a) - 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos se mulher;

b) - um período adicional de contribuição equivalente a 20,00% (vinte por cento) do tempo que, na data de 15/12/1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 6º - Atendidos os requisitos dos Incisos I e II do § 5º, o servidor pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições.

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) - 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher e;

b) - um período adicional de contribuição equivalente a 40,00% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70,00% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o § 5º, acrescido de 5,00% (cinco por cento) por ano de contribuição que supera a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100,00% (cem por cento).

§ 7º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o Inc. I do Art. 54, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, anserinase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível, incapacidade respondeiroartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 8º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data em que se reajustar a remuneração dos servidores em atividade.

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo
CEP 29260-000 - Fone: (027) 268-1344 (PABX) - Fax: (027) 268-1239



Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo

§ 9º - O beneficiário da pensão por morte do servidor corresponderá à totalidade dos vencimentos ou provenientes do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 10º - As despesas decorrentes das aposentadorias e pensões serão custeadas pelo Instituto da Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Domingos Martins - IPAS/DM

§ 11º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé implicará na devolução do erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente a lei municipal nº 1445/98 de 09 de julho de 1998.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumprase.

Domingos Martins, ES, 20 de outubro de 2000.


PEDROSO RAUL HOPPE

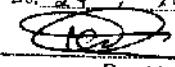
Prefeito Municipal

SR. PRESIDENTE,

Em cumprimento ao disposto no art. 13º do R.º passo ao anexo de Projeto de lei. Para as demais providências, o prefeito Projeto de lei

À SOMOS PARA ENTregar NA PAUTA DA SÉSSÃO CRIMINAL.

De: 23 / 10 / 2000


Presidente

A Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final.

Em 27 / 10 / 2000


A Comissão de Finanças e
Orçamento.

Em 27 / 10 / 2000


Diretor de Secretaria

Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo
CEP 29260-000 - Fone: (027) 268-1344 (PABX) - Fax: (027) 268-1239